

Sistema Estadual de Ensino e Instituições de Ensino

Orientações Preliminares do Conselho Estadual de Educação/MS sobre a Lei nº 9.394/96.

- Sistema de Ensino
- Educação Básica
- Educação Profissional

Comissão

223/97

Conjunta

20/08/1997

I – RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA

Histórico

A Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 88 determina o prazo máximo de um ano, a partir de sua publicação, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptem sua legislação educacional e de ensino às disposições nela contidas e este mesmo artigo, estabelece, ainda, em seu § 1º que as instituições educacionais deverão adaptar seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por este estabelecidos.

O Conselho Estadual de Educação, criado conforme alínea b, inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 08, de 01/10/79 e de acordo com o disposto na Lei nº 1.460/93, é órgão colegiado, com função consultivo, deliberativo e normativa da política estadual de educação do Estado de Mato Grosso do Sul e tem a tarefa de adaptar a legislação estadual às novas disposições da LDB. Entretanto, registramos que normas complementares deste Conselho dependem, em muitos casos, do pronunciamento do Conselho Estadual de Educação e Ministério da Educação e do Desporto, até a presente data.

Este Colegiado, frente à responsabilidade de nortear as ações das instituições de ensino, em MS, realizou o I Seminário Estadual da LDB, de 28 a 30/04/97, em Campo Grande, em parceria com UFMS, UEMS, UNIDERP, UCDB, FETEMS, SINEPE/MS, DEMEC/MS, SINTRAE/MS, SED/MS, SEMED/CG, OMEP/BR/MS, UNDIME/MS, para o qual convocou professores, técnicos, especialistas, pesquisadores na área de Educação e sindicalistas, com objetivo de propiciar a estes participantes reflexão inicial sobre os principais temas da LDB (Educação Básica, Educação Superior, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional e Educação Especial).

Dando sequência a este trabalho, com o compromisso de que todos os educadores de MS pudessem ter conhecimento sobre a nova LDB, o CEE/MS conclamou a parceria entre os organizadores, em nível municipal, com vistas à realização de reuniões ou sessões de estudo, envolvendo as instituições

estaduais, municipais, particulares e sindicais com o objetivo de contribuir para a realização de Encontros Municipais, que ocorreram nos meses de junho, julho e agosto/97.

Nesses Encontros Municipais foram levantadas dúvidas e questionamentos com relação à implementação da referida lei em MS, como forma de subsidiar a regulamentação da mesma pelos órgãos normativos dos Sistemas.

Após os Encontros Municipais, este Conselho Estadual de Educação estabeleceu, um cronograma, com os parceiros já mencionados, visando a continuidade dos estudos sobre a implantação da nova LDB, com a realização de Seminários Regionais – Pólos, nos meses de setembro e outubro/97, e com previsão de um II Seminário Estadual, a realizar-se em Campo Grande, no mês de novembro/97.

Este Colegiado considera de grande valor que qualquer normatização, para implantação da LDB, esteja pautada na necessidade histórica abrangente ao Estado de Mato Grosso do Sul e que a população envolvida esteja imbuída do espírito proposto pela referida Lei e, convenientemente orientada sobre os fundamentos por ela propostos e considerando as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se instituiu, na nova LDB, cabe a este Conselho, com base em pareceres emanados do Conselho Nacional de Educação e homologados pelo Ministro de Estado de Educação e do Desporto e, ainda, nos estudos já realizados pelas Câmaras CEPP, CESSS e CPLN, deste Colegiado, manifestar-se preliminarmente e de forma genérica, através deste parecer interpretativo da Lei, no que se refere a: Sistema de Ensino, Educação Básica e Educação Profissional.

Sistemas de Ensino

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina em seu artigo 8º “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”, assim como no seu § 2º “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Desta forma, este Colegiado entende que se os Municípios decidirem e estiverem aptos administrativa e pedagogicamente para criar os seus sistemas de ensino, deverão atender ao dispostos no Parecer/CPLN/CEE/MS nº 162, de 08/07/97.

É preciso, contudo, lembrar que as atuais vinculações dos estabelecimentos de ensino ao Sistema Estadual de Ensino deverão ser mantidas, até que na jurisdição dos municípios o sistema de ensino seja organizado. Após esta e outras adequações à Lei nº 9.394/96, a autoridade competente do sistema municipal de ensino comunique ao Conselho Estadual de Educação/MS que se encontra estruturado para iniciar sua gestão, em colaboração com o Estado e a União.

Educação Básica

1 – Organização:

A **flexibilidade** é um dos principais eixos da Lei nº 9.394/96, baseada no princípio da autonomia escolar, favorecendo a inserção da população nos programas de escolarização básica exigindo regulamentação dos sistemas para garantir a unidade nacional.

A opção permitida às escolas de organizarem a Educação Básica - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em series anuais ou períodos semestrais, como também em ciclos, por alternância de períodos de estudos, por grupos não seriados e até por formas diversas das listadas na Lei, significa uma ampla e inovadora abertura assegurada às instituições de ensino, desde que observadas as normas curriculares e os demais dispositivos legais.

A **educação infantil**, destinada à criança de 0 a 6 anos, dada a sua importância e peculiaridade, terá diretrizes educacionais em nível nacional e normas próprias elaboradas pelo sistema ao qual pertencer. As creches, instituições equivalentes e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, deverão, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da Lei nº 9.394/96, integrar-se ao respectivo Sistema de Ensino, conforme dispõe o seu artigo 89.

O **ensino fundamental**, obrigatório a partir dos sete anos e facultativo a partir dos seis anos, com duração mínima de oito anos, poderá ter organizado de diferentes formas definidas na Proposta Pedagógica da Escola.

O **ensino médio**, com duração mínima de 2400 horas distribuídas num mínimo de três anos, é a etapa final de uma educação de caráter geral que deve propiciar competências básicas para que o aluno desenvolva a capacidade de construir seu conhecimento e particular do mundo do trabalho.

A Escola, atendida a formação geral do educando, em nível de ensino médio, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

2. Educação de Jovens e Adultos

A seção da LDB que trata da Educação de Jovens e Adultos no que diz respeito à idade, para o nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos e, ao nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 18 anos, são dispositivos auto aplicáveis. Caberá ao Conselho Estadual de Educação a definição da estrutura e duração de cursos e a forma dos correspondentes exames.

3. Educação Profissional

A educação profissional, modalidade de ensino integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, observando o disposto no Decreto Federal nº 2.208, de 17/04/1997. Continuam em vigor as habilitações implantadas sob a vigência da Lei nº 5.692/71 e do Parecer 45/72/CFE, acrescida a sua carga horária do número de horas decorrente do aumento do ano letivo, até ulterior deliberação.

Regimentos Escolares

A escola deverá elaborar seu próprio regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema, podendo permanecer a vigência dos atuais Regimentos Escolares nos estabelecimentos públicos e privados, até o final do ano letivo de 1998, para fins de adaptação aos dispositivos da LDB.

Proposta Pedagógica da Escola

O grande instrumento norteador da vida da escola será sua Proposta Pedagógica, elaborada pela comunidade escolar, operacionalizada de acordo com seus objetivos e constantemente avaliada por esta comunidade. Esta Proposta, baseada **nos princípios da flexibilidade e da avaliação**, deverá ser o grande referencial da qualidade do ensino e sua elaboração e prática suscitarão encontros constantes entre famílias, alunos, profissionais de educação e Estado, dos quais surgirá o fazer escolar, fator primordial na sustentação da gestão democrática.

Currículo

A Lei trata de uma base comum nacional na composição dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio. Caberá ao Conselho Estadual de Educação deliberar sobre diretrizes curriculares, como base comum nacional a ser complementada pelo sistema de ensino, por uma parte diversificada, capaz de atender às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional, acrescentadas conforme interesse da demanda de cada estabelecimento de ensino.

Carga horária, jornada de trabalho escolar e dias letivos

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, terá uma carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

A Lei determina que no ensino fundamental a jornada escolar deve ser no mínimo de quatro horas de trabalho efetivo em sala-de-aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência do aluno na Escola, entendendo, conforme Parecer nº 05/97/CEB/CNE, que sala-de-aula se caracteriza como um espaço onde se desenvolve toda e qualquer atividade incluída na Proposta Pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação de pessoal habilitado. No turno noturno pode ser admitida carga horária diária inferior a quatro horas, desde que seja assegurado o cumprimento de no mínimo duzentos dias letivos e de oitocentas horas.

Admite-se o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga de 800 horas anuais. Este dispositivo deverá beneficiar de modo especial, o ensino ministrado na zona rural.

Quando o texto legal se refere à **hora**, trata-se do período de 60 minutos. Portanto, quando obriga ao mínimo de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, a Lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos.

A LDB utiliza diversas expressões relacionadas à variável tempo, que podem demandar dúvidas entre hora-aula e as demais que são consideradas sinônimos como **“hora-letiva”** e **“hora de trabalho efetivo”**.

A duração de cada **“hora-aula” (módulo-aula**, expressão utilizada pelo Parecer nº 5/97/CEB/CNE), será definida pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem 800 horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos 200 dias letivos.

O ano letivo não pode encerrar sem que o número de horas tenha sido cumprido. Assim, a escola pode planejar o seu ano letivo, fazendo constar, de alguns dias da semana, um número menor de horas letivas para atender as outras atividades, como por exemplo, reunião de professores, sem que por isso se tenha de pôr em dúvida a validade do dia letivo. É evidente, que as horas dedicadas a essas outras atividades relacionadas com a função docente não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando, em nenhuma hipótese, o total de 800 horas anuais mínimas, que deverão ser dedicadas ao processo educativo. O mesmo pode-se dizer de imprevistos em que resultem a interrupção antecipada da aula. Pois, o que importa, conforme a lei, é que **“a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho.”** Quando não se completarem as quatro horas diárias mínimas, o ano letivo deverá se estender até o pleno cumprimento da carga horária.

Enfatizamos que somente serão computados, nas 800 horas de que fala a lei, os componentes a que o aluno esteja obrigado a cursar, nelas não se incluindo, por exemplo, a educação física nos cursos noturnos e o ensino religioso.

CONCLUSÃO

Frente à necessidade de orientações, no que tange a educação básica, cabe por parte deste Conselho, com base nos estudos dos pareceres emanados pelo Conselho Nacional de Educação e homologados pelo Ministro de Estado de Educação e do que a composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições deste Colegiado serão definidos por lei (Lei nº 1460/93 – dispõe sobre o CEE/MS). Na Lei Orgânica de cada Município deve estar definida a criação do órgão normativo do seu sistema.

Após a promulgação da Constituição Federal, em 1988, das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios tivemos várias mudanças institucionais e políticas que vêm alterando as relações sociais e o perfil das instituições públicas no país. Essas alterações têm afetado todos os setores, mas no setor da educação as repercussões têm sido mais intensas pelas características da área, pelas instituições nelas envolvidas, pelas expectativas, pelos objetivos a que se propõem e pela dimensão da clientela atendida.

Dentre as medidas institucionais, as que mais repercutiram no setor da educação foram:

a) reforço à forma federativa de organização do Estado, com a colocação do Município como entidade federativa e a ampliação dos espaços e responsabilidades dos Estados e Municípios.

b) a elevação da rede de escolas existentes em cada Município ao “status” de sistema municipal de ensino (art. 211 Constituição);

c) gestão democrática do ensino público, prevista no art. 206, da Constituição Federal, como forma de ampliar os espaços de participação e de decisão da sociedade, inclusive nas escolas.

Estes Dispositivos Constitucionais trouxeram e continuam trazendo mudanças nos conceitos e práticas de organização e gestão dos sistemas de ensino, com a conseqüente mudança na

cultura organizacional das instituições, no comportamento e nas relações dos agentes educacionais e, principalmente, no relacionamento entre as três esferas de governo (União – Estado – Município)

Parecer nº 163/1997
Processo nº 13/016553/97
Pág. 02 nº
9.394/96) se encarregou de desfaze-la quando determina em seu art. 8º - “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino”, assim como em seu § 2º “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Portanto, com o advento da Constituição e da nova LDB os Municípios passaram a se constituir como entidades jurídicas, autônomas, com recursos e responsabilidades próprios, podendo, legalmente, constituir seus sistemas de ensino, pois até então eram considerados subsistemas do Sistema Estadual de Ensino.

Hoje, se o Município já decidiu e está apto administrativa e pedagogicamente para criar o seu sistema de ensino, a providência necessária é elaborar e encaminhar um Projeto de Lei para a Câmara Municipal, propondo a organização do seu sistema, especificando sua intenção (art. 2º e 3º - LDB), sua jurisdição (art. 18 - LDB) e instituições a serem mantidas e/ou fiscalizadas pela Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, do Município, conforme determinação na respectiva Lei Orgânica.

Neste contexto, o Município passa a ser parceiro da União e dos Estados no planejamento e execução de propostas capazes de garantir um padrão de qualidade desejável, de educação escolar; é agora, co-responsável pela qualidade desta educação.

Segundo a nova LDB, compete ao Município colaborar com a União e os Estados na organização dos respectivos sistemas, na elaboração do Plano Nacional de Educação, decidir sobre sistema de ensino próprio ou inclusão no Sistema Estadual de Ensino, organizar, manter e desenvolver órgãos e instituições oficiais, baixar normas complementares para regularização do respectivo sistema de ensino, aplicar os percentuais estabelecidos em lei e relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental e educação infantil; administradas pela área social, o que exigirá a formação de quadro de pessoal e a definição de propostas pedagógicas adequadas.

Em face a estas competências, o Município passa de coadjuvante a protagonista, portanto, tem hoje a incumbência de “organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados”; “baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino” e “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas”, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (LDB - art. 11).

O Sistema Municipal, conforme a LDB, compreende: “as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada” e “os órgãos municipais de educação” (LDB - art. 18).

Quanto ao órgão próprio para baixar normas complementares para o seu respectivo Sistema a Lei nº 9.394/96 não cita explicitamente os Conselhos Estaduais de Educação e os Conselhos Municipais de Educação. Refere-se apenas a Órgãos Normativos dos respectivos Sistemas de Ensino (Estados e Municípios).

A LDB na estrutura educacional da União, define o Conselho Nacional de Educação – CNE, com funções normativas, de supervisão e atividades permanentes. Este CNE foi criado pela Lei nº 9.131/1995.

A Constituição Estadual/MS art. 197 define o Conselho Estadual de Educação, como órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação. Define, ainda, que a composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições deste Colegiado serão definidos por lei (Lei nº 1460/93 – dispõe sobre o CEE/MS). Na Lei Orgânica de cada Município deve estar definida a criação do órgão normativo do seu sistema.

Logo, se o Município optar por continuar integrado ao Sistema Estadual de Ensino (art. 11 - LDB), as escolas da sua rede devem seguir normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação. No caso deste Município ter criado, através de lei, o seu Conselho Municipal de Educação, sem ter ainda definido o seu próprio sistema, este, deve solicitar a delegação de competência ao CEE, conforme

estabelece a Deliberação CEE/MS nº 3643/93, até nova normatização deste assunto por este Colegiado, conforme determina o art. 88 da LDB.

No ~~entanto~~ ~~em~~ ~~quanto~~ ~~ao~~ ~~Município~~ ~~Processo~~ nº 13/016553/97 e: Pág. 03
definir, também, o respectivo órgão normativo e comunicar este ato ao CEE/MS.

Registramos que sem um órgão administrativo bem estruturado, sem recursos humanos valorizados e capacitados para exercer diferentes funções o Município deve optar por ficar integrado ao Sistema Estadual de Ensino, conforme estabelece o Art. 11 da Lei nº 9.394/96, para num segundo momento vir a constituir o sistema de ensino próprio.

É o parecer.

Consª Maria Cristina Possari Lemos
Relatora

II – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - CPLN, reunida em 07/07/1997, acompanha o Parecer da Relatora.

(aa) Jorge Manhães – Presidente *ad hoc*, Ilza Rosa de Senna, Iracema Bonifácio Custodio, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Maria Lúcia Albertini, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel e Vera Lucia de Lima.

III – APROVADO, por unanimidade, em Sessão Plenária de 08 de julho de 1997.

Profª. EDELMIRA TOLEDO CANDIDO
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.